



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº 1.455, de 25 de Maio de 2018.

Institui a tarifa social sobre o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Nova Andradina-MS, a Tarifa Social sobre o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinada a beneficiar a população reconhecidamente carente da Cidade, cujo consumo mensal de água não ultrapasse 20 m³/mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se carentes e passíveis de serem beneficiados com a tarifa social os usuários do referido serviço público que se enquadrarem cumulativamente nas seguintes condições:

I - Possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II - Ser proprietário de um único imóvel destinado exclusivamente à sua moradia e de sua família;

III - Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar 100 Kwh/mês;

IV - Não consumir mais do que 20 m³/mês de água.

§1º Caberá ao usuário comprovar o seu enquadramento nas condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, mediante a apresentação, ao órgão competente, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e respectivas contas de energia elétrica e de água do mês anterior ao da apresentação.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.455/2018 pág. 02

§2º A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 5% do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do Município.

Art. 3º Para ser beneficiado com a tarifa social, deverá o usuário fazer seu cadastramento junto à concessionária SANESUL, comprovando o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser cadastrados os usuários que se encontrarem na condição de inadimplentes junto à concessionária.

Art. 4º Anualmente, todos os beneficiados com a tarifa social deverão comparecer perante a concessionária SANESUL, para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições exigidas.

Parágrafo único. O beneficiário da tarifa social que não atender ao disposto no caput deste artigo, terá o seu cadastro automaticamente cancelado.

Art. 5º Perderão a condição de beneficiário da tarifa social os usuários que:

I - Não mais se enquadrarem em qualquer das condições exigidas nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º, da presente Lei;

II - Não renovarem o seu cadastro junto à concessionária na data estipulada;

III - Se utilizarem de qualquer tipo de fraude na ligação de água de seu imóvel, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º O beneficiário da tarifa social que vier a perder essa condição por ultrapassar o limite de 20 m³/mês no consumo de água, poderá novamente ser beneficiado se nos 2 (dois) meses subsequentes voltar a registrar consumo não superior a essa faixa.

Art. 7º Para a apuração do valor devido a título de tarifa de esgoto sanitário no Município de Nova Andradina-MS, fica dividida em Esgoto Coletado e Esgoto Tratado.

I - Esgoto Coletado: O valor da Tarifa de Esgoto nesta modalidade é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado pela Tarifa de Água, referente à categoria de abrangência;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 1.455/2018 pág. 03

II - Esgoto Tratado: O valor da Tarifa de Esgoto nesta modalidade é de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela Tarifa de Água, referente à categoria de abrangência;

Parágrafo único. Ficam isentos da Tarifa de Esgoto os consumidores em que o Departamento de Água e Esgoto - SANESUL não disponibilizar nenhuma destas modalidades de serviço.

Art. 8º A cobrança da tarifa de esgoto sanitário será efetuada pelo Município diretamente, através de terceiros ou de convênios e contratos com concessionárias de serviços públicos e, neste caso, prioritariamente, por intermédio da SANESUL, através das contas mensais de consumo de água e esgoto.

Art. 9º Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos através de proposta do Executivo, analisada pelo Conselho Deliberativo do SANESUL e encaminhada para apreciação na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 10º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar por decreto a presente lei, a partir da data da sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 25 de maio de 2018.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 0379

Data 28 / 05 / 2018